XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

BIODIREITO

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

B615

Biodireito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Riva Sobrado de Freitas, Liziane Paixão Silva Oliveira, Simone Letícia Severo e Sousa. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-030-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

BIODIREITO

Apresentação

(O texto de apresentação deste GT será disponibilizado em breve)

MORTE DIGNA E DIREITOS HUMANOS - O TESTAMENTO VITAL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE VERSÕES PLURAIS DE DIGNIDADE DA MORTE

DIGNIFIED DEATH AND HUMAN RIGTHS - LIVING WILL AS A TOOL FOR IMPLEMENTATION OF PLURAL VERSIONS OF DIGNITY OF DEATH

Lygia Maria Copi

Resumo

A cultura prevalente de direitos humanos, juntamente com o discurso da biopolítica, deu origem à noção de superioridade ou sacralidade do direito à vida, segundo a qual os indivíduos não têm direito de optar acerca do seu processo de morrer. Há, com isso, a mitigação da autonomia e o afastamento das pessoas quanto a decisões que lhe são íntimas, diante do entendimento monista acerca do fim da vida. Uma proposta de afastamento do discurso de apropriação da vida pelo Estado e um novo olhar acerca dos direitos humanos, atento às lutas pelas diversas formas de dignidade, permite uma visão concreta acerca da morte digna. Nesse sentido, o testamento vital representa instrumento que permite a concretização das mais diversas visões acerca da dignidade da morte. Numa sociedade que se pretende plural e democrática, devem ser tutelas as mais diversas formas de se pensar sobre processo de morte, contanto que não representem ofensa ao ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Biopoder. direitos humanos. morte digna. testamento vital. pluralidade.

Abstract/Resumen/Résumé

The prevailing culture of human rights, followed by the discourse of biopolitics, allowed a notion of superiority - or sacredness to the right to life, according to which individuals have no right to decide about their dying process. There is, therefore, the mitigation of autonomy and the reduction of peoples power to make intimate decisions, considering the monistic understanding about the end of life. Depart the discourse of appropriation of life by the state and give rise to a new vision of human rights, concerned with the various visions of dignity, allows a concrete idea about the dignified death. In this way, the living will is an instrument that allows the realization of the most diverse views about the dignity of death. In a society that is to be pluralistic and democratic, should be guardianships various ways of thinking about the process of death, provided that this shall not constitute offense to the legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biopolitic. human rights. dignified death. living will. plurality.

1. Considerações iniciais

Pretende-se no presente trabalho demonstrar que a cultura prevalente de direitos humanos, juntamente com o discurso da biopolítica, permitiu a emergência da noção de superioridade – ou a sacralidade – do direito à vida, bem como gerou uma ideia restrita e homogênea acerca da dignidade humana. Nesta lógica, o Estado se comprometeu de tal forma com a proteção do direito à vida a ponto de vedar qualquer ação que represente atentado em relação a este bem, mesmo quando derivado do consentimento livre do indivíduo.

Sabe-se que a ciência médica e a tecnologia nesta área têm permitido avanços no tratamento de diversas doenças, permitindo o aumento da expectativa de vida e o prolongamento do processo de morrer dos indivíduos. A opção adotada pelo Estado e pela sociedade de um modo geral é pela tentativa de afastar ao máximo a morte, reduzindo o espaço para decisões individuais que representem encurtamento do processo de morrer. Adota-se, pois, uma visão única acerca de morte digna, que diz respeito a morrer o mais tarde possível, mesmo que sob tratamentos dolorosos e invasivos.

Neste contexto, postula-se o afastamento do discurso biopolítico e a emergência de uma versão diversa de direitos humanos, pela qual seja garantida a pluralidade de entendimentos e valores, inclusive no que atine à visão acerca de morte digna. Intenta-se evidenciar, com isso, que o conceito de dignidade da morte é particular a cada indivíduo, de modo que versões universalizantes sobre ele tendem a gerar violações à autonomia.

Sob a ótica de proteção à autonomia e ao direito à diferença, defender-se-á a relevância do testamento vital enquanto meio de se tutelar o direito à dignidade da morte, uma vez que este instrumento permite aos indivíduos a definição das condições específicas em que pretendem passar pelo estágio derradeiro da vida caso se tornem posteriormente pacientes terminais e estejam em estado de inconsciência.

O que se intenta, portanto, é demonstrar que um novo entendimento acerca dos direitos humanos, o qual albergue a pluralidade de entendimentos sobre o conceito de dignidade, tende a possibilitar a maior concretude do direito à morte digna. É certo que a uniformidade de visões não se adequa à realidade humana, que é plural por natureza. Com isso, formas não homogêneas de pensar sobre o processo de morte merecem ser protegidas.

2. A sacralidade do direito à vida e a insuficiência da sua proteção na modernidade: a combinação entre a visão jusnaturalista de direitos humanos e o discurso da biopolítica

O entendimento do direito à vida enquanto valor sagrado procede de dois fenômenos que se deram concomitantemente: de um lado, a consagração dos direitos humanos universais[1], decorrentes do pensamento jusnaturalista; de outro, o discurso da biopolítica. Ambos tiveram sua origem com a formação do Estado moderno.

Um dos fundamentos da modernidade é a relevância atribuída ao homem.[2] É o que explica Fábio Konder Comparato (2001, p. 11), no seguinte trecho, em que ressalta ser uma das marcas da modernidade a alteração na fundamentação do Direito, que passa a ser centrada no homem e na sua dignidade – esta abstratamente considerada:

> Uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade do direito em geral e dos direitos humanos em particular - já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica - a natureza - como essência imutável de todos os entes no mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias.

Com o advento da modernidade, as noções de dignidade, liberdade e igualdade passam a ser entendidas como atributos de todos os indivíduos, em razão das Revoluções Americana e Francesa e das consequentes declarações de direitos – Declaração de Direitos da Virgínia e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. (MÖLLER, 2009, p. 119-120). Conforme explica Melina G. Fachin (2009, p. 28), *"as declarações de direitos, americanas e francesa, são um novo degrau na teoria dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (...)*

---

[1] Em que pese os direitos humanos e universais tenham sido consagrados com o advento da modernidade, Melina Girardi Fachin entende que *"o desenvolvimento de uma certa noção substancial de direitos humanos e fundamentais (...) precede o processo de consignação que estes direitos colheram na era moderna."*. (2009, p. 24). Neste sentido, não se pode desconsiderar a influência católica para o desenvolvimento da ideia de que todos são iguais.

[2] Com a modernidade, sobreveio o paradigma do sujeito, e nele o foco das indagações não mais se encontrava no ser ou na figura divina, mas na razão (ou consciência). É o que explica Celso Ludwig no seguinte trecho: *"A indicar a mudança paradigmática e a determinação específica da* condição moderna, *a direção do movimento, nos pensadores centrais, é, por assim dizer, a mesma: não mais em direção ao* ser, *mas em direção à consciência.". (*LUDWIG, 2006, p. 53).

uma vez que marcam a passagem das afirmações filosóficas para um verdadeiro e instituído sistema de direitos humanos positivos.”.

A modernidade coloca como elemento central do sistema o indivíduo, que seria dotado de direitos que não poderiam ser subtraídos. É com base em tal concepção que surge a noção de direitos humanos, os quais decorreriam da própria natureza do homem. O fundamento de aludidos direitos estaria no fato de que o indivíduo, pela sua natureza, mereceria proteção ao que lhe é essencial.

Cumpre mencionar que foi com o desenvolvimento do jusnaturalismo, ao longo dos séculos XVII e XVIII, que a noção de dignidade passa a ser relevante. Immanuel Kant, um dos principais filósofos desta perspectiva, teorizou acerca da moral e defendeu que a estrutura da dignidade se assenta no reconhecimento do indivíduo enquanto fim. Pela teoria kantiana, entende-se que as coisas apresentam valor de mercado e são dotadas da característica de fungibilidade – uma vez que admitem substituição por equivalente –, enquanto que a dignidade revela valor moral, inerente apenas aos indivíduos (MÖLLER, 2009, p. 77). Tem-se que as teorizações de Kant foram – e ainda são – utilizadas enquanto fundamento dos direitos humanos.

É de se ressaltar a tendência individualista e abstrata característica da proteção conferida aos seres humanos ao longo dos séculos XVII e XVIII. Em que pese seja um distintivo da modernidade a racionalidade centrada nos indivíduos, a proteção em prol destes tendia a ser abstrata, sendo usualmente relegada em vistas às criações e às instituições humanas. Nesta esteira, David Sanchez Rubio afirma que havia, neste período, a abdicação do humano real, necessitado, concreto e corporal em face das instituições humanas – Estado, mercado, Igreja, direito, ciência, religião (RUBIO, 2014, p. 63).

Ainda, insta frisar outras críticas feitas ao jusnaturalismo enquanto fundamento dos direitos humanos. Uma delas é quanto à universalidade e imutabilidade destes direitos. Afirma-se, ademais, que esta visão desconsiderava a realidade histórica e cultural, tendo em vista o monismo moral adotado (MÖLLER, 2009, p. 123).

Cumpre ressaltar que a biopolítica ingressa na lógica da proteção dos direitos humanos com o advento do Estado moderno. Explica Rebeca Fernandes Dias que a institucionalização do Estado e da lei, com a declaração dos direitos do homem, transformou o homem em cidadão (DIAS, 2006, p. 138). Deste modo, a garantia dos direitos humanos estaria relacionada com a soberania estatal. Com a elevação do homem à categoria de

cidadão, o poder do Estado passou a operar na vida dos indivíduos, dando origem ao que se denomina de biopoder ou biopolítica.

Houve, então, uma associação cada vez maior dos direitos dos homens com a afirmação da soberania nacional e "*esta passagem, embora marcada pela afirmação e conquista de direitos, liberdades e garantias, também simbolizou a inserção de um novo poder sobre o sujeito e sua vida: o biopoder, a biopolítica.*" (DIAS, 2006, p. 138).

Agamben é um dos principais pensadores que trata sobre a questão da biopolítica, fazendo uso de dois termos gregos distintos utilizados para exprimir aquilo que se entende por vida – *zôê* e *bios*. A primeira forma designaria a vida comum de todos os seres vivos – animais, homens ou deuses –, tratando-se da vida natural, enquanto a segunda forma diria respeito à forma de viver própria dos grupos ou indivíduos (AGAMBEN, 1998, p. 11). Por ser a vida natural e livre, afastada da política e da lei, *zôê* é apontada pelo autor enquanto *vida nua*.

Na concepção de Agamben (1998, p. 14), um ponto decisivo da modernidade, que *"marca uma transformação radical das categorias político-filosóficas do pensamento clássico"*, foi a politização da vida nua. Em razão da modernidade, *bios* e *zôê* se aproximam, sendo que a vida nua dos cidadãos passa a ser ponto central do Estado moderno, e o controle desta se torna seu fundamento.

Neste sentido, tem-se que a biopolítica representa um poder normalizador, que tem como objeto a vida do homem, dirigindo-se às questões ligadas à natalidade, à mortalidade, à fecundidade, à longevidade, à saúde pública. Com a inclusão da vida nua dentro do âmbito de controle estatal, a vida e a morte do homem se configuram em uma questão política.

A vida humana, ao fazer parte do âmbito de controle do Estado, torna-se elemento sacro dentro da sociedade. Consoante afirma Rebeca Fernandes Dias (2006, p. 149), *"a supervalorização da vida será uma decorrência lógica deste novo mecanismo de poder."*. Isso porque as decisões acerca do viver tornam-se exclusivas do poder estatal, afastando-se do espectro de escolha dos indivíduos.

Explica Agamben, nesta esteira, que a caracterização da soberania do Estado decorre da possibilidade de matar seus súditos sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício. Nesta mesma linha, a vida dos súditos seria sagrada, por ser insacrificável, e ao mesmo tempo estaria exposta à morte, que poderia ser realizada pelo poder estatal.[3] Afirma mencionado

[3] Explica Agamben, acerca do tema, que: *"Sagrada, ou seja, exposta à morte e não sacrificável, é originariamente a vida no bando soberano, e a produção da vida nua é, neste sentido, a contribuição originária da soberania."*. (AGAMBEN, 1998, p. 84).

autor, ademais, que o caráter sagrado da vida, que muitas vezes é entendido como direito fundamental em oposição ao poder estatal, invoca, em sua origem, *"a sujeição da vida a um poder de morte"* (AGAMBEN, 1998, p. 84). O poder para matar seria, então, exclusivo do Estado, diante do que a vida se torna valor sagrado.

O conceito de morte passa, assim, a ser objeto de escolha política, e as decisões quanto ao morrer deixam de estar situadas no âmbito de poder dos cidadãos. [4]

Consoante afirmado anteriormente, a biopolítica surge juntamente com o desenvolvimento dos direitos do homem, sendo que estes se fundam na natureza humana. Se a biopolítica incluiu a vida no âmbito de poder do Estado, tornando-a inclusive como elemento sagrado, caberia a ele a sua proteção e a sua regulamentação.

No entanto, a tentativa de proteção da vida humana decorrente das Declarações de Direitos dos séculos XVII e XVIII não foi suficiente para que se evitassem as barbáries ocorridas ao longo do século XX, tanto nas duas Guerras Mundiais, quanto nos regimes totalitários europeus. Diante disso, a marca do século XX a partir do período pós-guerra é a reafirmação dos direitos humanos, com base na proteção da dignidade.

3. A (também) insuficiente proteção à vida e à dignidade dada pelas Declarações do século XX

Consoante afirmado acima, as Cartas de Direitos dos séculos XVII e XVIII, decorrentes do pensamento jusnaturalista, preconizavam proteção formal aos cidadãos, baseada no entendimento de que ao homem, por sua natureza e condição, deveriam ser garantidas as condições necessárias à vida.

Ocorre, no entanto, que as previsões de aludidas Declarações, fundadas em um período em que vigia o pensamento liberal, exigiam do Estado a adoção de uma postura de abstenção.[5] O fundamento dos direitos humanos – a suposta condição e natureza do homem – não se mostrou suficiente para a efetiva garantia da vida humana digna.

---

[4] Uma decorrência do biopoder é a definição de critérios para definir a ocorrência da morte. Destaca-se, neste sentido, o entendimento atual predominante no sentido de que uma pessoa está morta quando cessada a atividade do cérebro, trazendo a noção de morte cerebral. Já o posicionamento anterior se reportava à morte cardiorrespiratória. A estipulação de tais critérios é, antes de tudo, uma decisão política.

[5] Consoante explica Letícia L. Möller, vigia neste período o entendimento de que *"o Estado, abstendo-se de interferências, deve possibilitar ao indivíduo a persecução de seus próprios fins (...)."* (MÖLLER, 2009, p. 122.)

Isso porque, ao longo do século XX, a história mundial foi marcada pela ocorrência das duas grandes guerras e pela instalação de regimes totalitários na Europa. A natureza humana deixou, então, de ser fundamento do direito à vida e à dignidade, uma vez que o simples fato de ser homem não conferia proteção efetiva.

Aludidos acontecimentos históricos, conforme explicado por Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 67), em razão da barbárie que instalaram, demonstraram a necessidade de efetivação dos direitos humanos, a fim de que se evitassem novos atentados à humanidade.

Há, com isso, o resgate da categoria dos direitos humanos, com a exigência de atuação efetiva dos Estados a fim de garantir a dignidade dos cidadãos. Ressalte-se, neste sentido, que se propõe uma revalorização da pessoa e da sua dignidade, sendo que a proteção desta se torna princípio fundamental de diversos ordenamentos jurídicos (MÖLLER, 2009, p. 124).

Sob esta perspectiva, no ano de 1948 a dignidade humana foi definida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos enquanto valor a ser garantido.[6] Em sentido semelhante, a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), datada de 1969, definiu expressamente em seu artigo 11 que *"toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade."*.

A proteção à dignidade instaurada pelos tratados internacionais aludidos foi internalizada pela Constituição de diversos países ocidentais[7], com o fito de repudiar e prevenir a ocorrência de novos atentados à pessoa. No Brasil, a Carta Constitucional de 1988 institui tal garantia enquanto fundamento da República, nos termos de seu artigo 1º.[8]

---

[6] É definido no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem *que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."*.

[7] Giovanny Vitório Baratto Cocicov explana que a Constituição mexicana de 1917 foi a primeira a fazer menção à dignidade da pessoa humana, enquanto que a Carta Magna alemã erigiu a dignidade à categoria de direito fundamental. (COCICOV, 2009, p. 102).

[8] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Tem-se, no entanto, que o surgimento das diversas declarações e dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, com a internalização de seus conteúdos nos ordenamentos jurídicos, também não foi suficiente para afastar violações à vida e à dignidade humana, as quais continuaram a ser perpetradas pelos Estados. É o que explica Letícia L. Moller no seguinte trecho*: "(...) apesar da proliferação de declarações e tratados internacionais e regionais e de legislações nacionais de proteção aos direitos humanos (...), constata-se a sua transformação em ideal utópico e a sua sistemática violação por parte dos governos e grupos sociais.".* (MÖLLER, 2009, p. 126)

Em que pese o surgimento de diversos documentos de proteção aos direitos humanos, não houve mudança no sentido de torná-los praticáveis. O que se verificou, com efeito, foi *"a separação que existe entre o que se diz e o que se faz em matéria de direitos humanos*" (RUBIO, 2014, p. 121), sendo considerado tamanho este abismo a ponto de ser usualmente entendido como muito difícil de transpor. Essa visão leva, no entanto, a uma *cultura de impotência.*

Diversas são as razões para a ausência de efetividade da garantia dos direitos humanos pelas Declarações do século XX. Pontua-se, nesta seara, a multiplicidade de conceitos de direitos humanos, o reducionismo epistemológico realizado pelos documentos internacionais e a restrição de aludidos direitos à dimensão positiva e pós-violadora. Pode-se afirmar, em suma, que não foi estabelecida uma cultura de direitos humanos preocupada em efetivá-los com base em lutas cotidianas pela dignidade.

Não há dúvidas acerca da dificuldade na conceituação dos direitos humanos. Isso porque comunidades com valores tão diversos tendem a dar sentidos também diversos a estes direitos. Com isso, a pluralidade das visões acerca da moral acarreta na dificuldade na identificação do conceito de vida digna e consequentemente do conceito de direitos humanos (MÖLLER, 2009, p. 129).

Vê-se, neste sentido, que as Declarações de Direitos Humanos e suas formas de proteção representam escolhas políticas que contemplam a visão ocidental hegemônica de direitos humanos, não havendo uma preocupação efetiva com a pluralidade de entendimentos das mais diversas comunidades acerca deste conceito. Em verdade, foi novamente estabelecido um monismo moral, em que apenas uma noção de dignidade merece ser efetivada.

Quanto ao reducionismo epistemológico acerca dos direitos humanos, explica Rubio (2014, p. 121) que este deriva da vigência atual do *paradigma da simplicidade,* pelo qual se

reduz a realidade. De acordo com o autor, este paradigma decorre de diversos fatores – da redução do direito ao direito estatal, com a absolutização da lei e do Estado; da separação do público quanto ao privado, do jurídico quanto ao político e da teoria quanto à prática e da abstração do mundo jurídico quanto ao contexto sociocultural no qual está inserido.

Mostra-se reducionista a pedagógica visão geracional de direitos humanos, pela qual aparentemente há a superação de uma geração por outra, como se supostamente os bens referentes às gerações anteriores já estivessem devidamente garantidos a todos. O que se verifica, na realidade, é a carência generalizada na tutela de direitos humanos.

Acerca da faceta positiva dos direitos humanos, não há dúvidas acerca da importância da institucionalização normativa nacional e internacional na busca pela proteção de tais direitos. No entanto, o suposto caráter universal dos direitos humanos, estabelecido pelas Declarações, também reflete o reducionismo a que são submetidos.

O fundamento da universalização se sustenta muitas vezes na premissa empírica de que os homens, por terem nascidos humanos, têm todos direito a estes direitos. A pergunta que fica, neste ponto, é: se todos têm tais direitos, por que nem todos podem exercê-los? Torna-se evidente, com isso, que a mera existência da norma não confere acesso a bens. Constituições e tratados internacionais não criam direitos humanos, sendo que apenas os reconhece (FLORES, 2007, p. 23).

Os procedimentos estabelecidos pelas Declarações com o fito de garantir direitos humanos, tendo como exemplo as denúncias aos tribunais de justiça, também se mostram insuficientes, considerando a reduzidíssima parcela de violações que são atendidas judicialmente.

Vê-se, assim, que ao se conferir importância excessiva à positivação destes direitos e às formas institucionalizadas para sua tutela provoca-se uma *"eficácia minimalista, reduzida e insuficiente em relação ao número de violações que todos os dias acontecem no mundo e o tipo de garantias procedimentais que se estabelecem como resposta."*. (RUBIO, 2014, p. 124).

Verifica-se, também, a vigência de uma concepção pós-violadora dos direitos humanos, da qual decorre a impressão de que os direitos humanos somente existem quando já foram violados, o que afasta a adoção de uma noção pré-violadora, esta vinculada a processos cotidianos de busca pela dignidade. (RUBIO, 2014, p. 125)

O que se percebe, com isso, é a consolidação de uma cultura simplista e insuficiente de direitos humanos, *"excessivamente estreitada e reduzida à sua dimensão jurídico-positiva,*

formal e procedimental", pela qual se adota uma *"atitude anestesiada, indolente e conformista sobre seus efeitos e resultados."* (RUBIO, 2014, p. 20).

Aludida cultura de direitos humanos, no entanto, dificulta a realização de mudanças sociais, diante do que se mostra necessária a adoção de uma nova percepção quanto a estes direitos.

4. Por outra cultura de direitos humanos – pelo reconhecimento das diversas formas de compreensão da dignidade humana

David Sanchez Rubio, na obra "Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos", ao demonstrar a insuficiência da cultura vigente em matéria de direitos humanos, apresenta uma proposta intercultural e complexa, a fim de superar a visão simplificada e reduzida quanto a eles.

Aponta, neste sentido, a relevância de se adotar a noção de direitos humanos como processos de abertura e consolidação de luta por diversas formas de compreender a dignidade humana. Para contornar o reducionismo quanto aos direitos humanos, afirma o autor a importância de que a realidade não seja diminuída, abrindo-se espaço para que o político, o relacional, o complexo e o sócio-histórico sejam protagonistas. A construção dos direitos humanos requer, assim, uma perspectiva relacional e concreta, em que sejam garantidas as diferenças culturais e individuais.

Joaquín Herrera Flores, na mesma perspectiva, propõe uma nova compreensão de direitos humanos em que estes sejam entendidos como processos institucionais e sociais que possibilitem a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana. Preconiza o autor que a única universalização possível nesta ótica de direitos humanos é quanto à busca por maior igualdade de acesso aos bens que permitam uma vida digna (FLORES, 2007, p. 13).

Certo é que *"a sociedade pós-moderna não adopta uma postura ética uniforme, optando pela pluralidade de crenças e de opiniões."* (NUNES e MELO, 2011, p. 26). Neste contexto de pluralismo moral, o denominador comum para a definição de direitos humanos, na ótica dos autores portugueses Rui Nunes e Helena Pereira de Melo, seria a dignidade humana.

Em sentido semelhante, Letícia Ludwig Möller (2009, p. 134-135) entende que os direitos humanos têm como diferencial o fato de se relacionarem às necessidades básicas dos

seres humanos em prol do desenvolvimento de uma vida digna. Pode-se afirmar, com isso, que o objetivo dos direitos humanos é a busca pela dignidade.

No entanto, revela-se comprometida a adoção de uma visão uniforme acerca do que seja a dignidade, sendo necessária a superação de concepções monistas quanto a este conceito, as quais desconsideram a pluralidade que lhe é inerente. Em que pese se mostre como um *mínimo ético compartilhado,* o sentido da dignidade humana não pode ser definido de forma universal. Consoante afirma Letícia Ludwig Möller (2009, p. 136), *"a dignidade encontra-se entrelaçada com o valor da autonomia, da possibilidade de autodeterminação – dos povos e dos indivíduos."*.

Tem-se, assim, que uma nova cultura de direitos humanos, voltada à emancipação dos sujeitos e à concretização de condições dignas de vida, deve considerar o pluralismo moral existente nas sociedades. Conforme preconiza David Sanchez Rubio, (2014, p. 49-56)*"(...) deve ser enfatizada a convocação e consciência de uma cultura e sensibilidade sociopopular de direitos humanos que não esteja baseada em uma única expressão ou forma de vida humana*", visto que "*a ideia de direitos humanos e de dignidade humana irá variar e mudar em cada caso.*".

Tendo como base este novo entendimento de direitos humanos – enquanto luta pela construção de formas diversas de compreender a dignidade humana – passa-se na sequência a analisar o direito à morte digna enquanto busca pelo direito de morrer do seu próprio jeito.

5. O direito à morte digna sob a ótica de *outra* teoria de direitos humanos

Conforme já aduzido, a busca pela garantia de condições dignas de vida é o objeto dos direitos humanos sob a perspectiva que ora se defende. No entanto, diante do pluralismo ético existente entre as sociedades e também dentro delas, a tentativa de definição de um entendimento único acerca do que é a dignidade se mostra como uma forma de exclusão e de perpetração de outras violações a direitos.

O fato é que o conteúdo da dignidade pode ser alterado de acordo com o momento, espaço, tradição e cultura em que é analisado.[9] Assim, a fim de evitar a imposição de valores

[9] Afirma Marcos Ehrhardt Jr, nesse sentido, que *"(...) a dignidade da pessoa humana nunca é definida satisfatoriamente. Vale ressaltar que nossa compreensão acerca do que significa dignidade é influenciada pela educação que recebemos, pelo contexto social onde nos encontramos inseridos e pela imagem que os outros fazem de nós mesmos."*. (2009, p. 190).

próprios e desconsiderar entendimentos diferentes, aludido conteúdo deve ser definido por cada indivíduo ou comunidade (MÖLLER, 2009, p. 148).

Nesta linha de ideias, o entendimento acerca da dignidade no momento final da vida deve também ser pautado pela pluralidade moral existente na sociedade, de modo que sejam respeitadas as mais diversas noções acerca das condições dignas de morrer. Isso porque, ”*embora haja uma mentalidade vigente em cada época histórica, cada pessoa considera pontos essenciais para a sua qualidade de vida, e estes podem ser muito particulares.*” (KOVACS, 1998, p. 65).

Morte digna, em uma perspectiva de direitos humanos enquanto processos de luta pela construção de visões diversas de dignidade, traduz-se na permissão de morrer de acordo com o próprio caráter, personalidade e estilo, levando em consideração os desejos de cada um. (KÜBLER-ROSS *apud* PESSINI, 1990, p. 31-32). Com isso, a estipulação externa quanto às condições do processo de morrer tende a ofender a dignidade e a autonomia dos indivíduos.

Durante muito tempo, a vida foi compreendida enquanto direito sacralizado, entendimento este decorrente principalmente da visão universal de direitos humanos e do discurso da biopolítica segundo o qual as decisões de vida e de morte estariam sob o controle estatal. Em virtude desta visão, ainda atualmente vige a compreensão de que as pessoas não podem definir as condições em que pretendem morrer, em afronta ao preceito de autonomia individual.

A forma imposta para lidar com a morte, em nosso país e na maioria das sociedades, considerando a superioridade – senão sacralidade – pela qual é considerado o direito à vida, se refere comumente à luta obstinada contra a morte encabeçada pelos profissionais da saúde. Necessário pontuar, acerca deste que os médicos

É de se ressaltar, acerca de tal luta contra a morte, que a evolução da medicina alterou consideravelmente o processo de morrer, uma vez que a maioria das doenças se tornou passível de cura, fato esse que serviu de condão à ampliação da expectativa de vida. Ainda, o mito da imortalidade[10] é um dos fenômenos que acompanha o desenvolvimento científico, trazendo em seu cerne a ideia de que as ciências médicas são capazes de manter a vida indefinidamente.

---

[10] Quanto ao mito da imortalidade, Maria Aparecida Telles Guerra afirma que: *“As vitórias contra a morte, mesmo que transitórias, fortalecem o prestígio das tecnologias de sustentação da vida. O mito da imortalidade, alimentado pela eficácia da medicina moderna, encontra seus maiores suportes nos salvamentos heroicos realizados nas unidades de terapia intensiva, nas recuperações quase impossíveis viabilizadas pelas novas conquistas tecnológicas.”*. (GUERRA, 2003, p. 154).

Neste contexto, a morte passou a ser considerada muitas vezes como sinônimo de fracasso e, em função disso, há a tendência, por parte dos profissionais da área da saúde, de tentar manter a vida dos enfermos indefinidamente, mesmo que contrariamente à vontade deles e mesmo em situações em que não há perspectivas de cura. [11]

Quando se está diante de pacientes terminais, especialmente, a compreensão da vida enquanto valor sacro enseja muitas vezes um esforço médico irrestrito pela sua manutenção, sem apresentar preocupação no que tange ao viver com qualidade. Trata-se do empenho médico, amparado pelas novas tecnologias que permitem o prolongamento exagerado da vida, designado como obstinação terapêutica ou distanásia[12]. Léo Pessini, quanto a isso, afirma que *"(...) esta valorização da vida tende a se traduzir numa preocupação com o máximo de prolongamento da quantidade de vida biológica e no desvio de atenção da questão da qualidade da vida prolongada."*. (PESSINI, 2004, p. 254).

A tendência na sociedade contemporânea é de baixa preocupação dos profissionais de saúde acerca dos desejos dos pacientes quanto ao momento final de sua vida, em especial no que se refere aos tratamentos a serem utilizados, diante do que se verifica a mitigação da autonomia dos enfermos. A decisão acerca do que é morte digna deixa de pertencer ao indivíduo, sendo então tomada pela equipe médica.

Certo é, no entanto, que a estipulação acerca do que seja a morte digna cabe aos indivíduos e deve ser respeitada pelos profissionais de saúde, pelos familiares, pelo Estado e pela sociedade em geral. Assim, devem ser igualmente considerados tanto o entendimento de que é honroso e digno lutar pela vida até o fim, fazendo uso de terapias extraordinárias possibilitadas pela biotecnologia, quanto o de que é mais digno não prolongar o processo de morrer, aceitando a morte iminente (MÖLLER, 2009, p. 99).

Não há dúvidas de que a adoção de um posicionamento que respeite as mais diversas conformações morais acerca do fim da vida é uma meta complexa para os profissionais da saúde. É neste contexto de pluralismo moral que se torna ainda mais relevante o diálogo entre paciente e profissionais da saúde, de modo que juntos definam a forma de tratamento mais adequada e digna.

---

[11] De acordo com o elucidado por Letícia Ludwig Möller, em decorrência dos avanços na medicina, morre-se atualmente em idade bastante avançada, com medicamentos para reduzir a dor, *"mas costuma-se morrer isolado, solitário, hospitalizado, recebendo um tratamento impessoal, estando sedado e submetendo-se a um processo de fim da vida prolongado ao extremo."*. (MÖLLER, 2009, p. 32.)

[12] Quanto àdistanásia, entende Léo Pessini (2004, p. 253) tratar-se de *"(...) uma ação, intervenção ou um procedimento médico que não atinge o objetivo de beneficiar a pessoa em fase terminal e que prolonga inútil e sofridamente o processo de morrer, procurando distanciar a morte."*.

Para que haja respeito dos profissionais de saúde quanto aos desejos do enfermo acerca das condições em que pretende morrer deve ser afastado o paternalismo – conduta esta comum nas relações médico-paciente.

Tem-se que o paternalismo é a adoção de um comportamento impositivo dos profissionais da saúde quanto às terapias a serem ministradas ao enfermo, sem que haja o consentimento por parte deste (COHEN e MARCOLINO, 2008, p. 90-94). Adotando uma conduta paternalista, o médico age considerando apenas aquilo que ele mesmo entende ser adequado ao paciente, ignorando o que este pensa acerca do tratamento.

Abandonado o paternalismo e travado o diálogo entre médicos e enfermos, torna-se possível ao paciente terminal conhecer a sua situação e, a partir disso, definir, juntamente com os profissionais da saúde, as condições em que entende ser mais adequado passar pela fase final de sua vida, de acordo com seu entendimento do que vem a ser morte digna. O consentimento livre e informado[13] torna-se, assim, um meio de dignificação e humanização da morte dos pacientes em estado terminal, por permitir o respeito aos desejos do enfermo.

Posto isto, pode-se afirmar que a definição acerca da dignidade da morte é muito peculiar a cada indivíduo, devendo ser respeitadas as mais diversas visões de morte digna. Consoante afirma Letícia Ludwig Möller, "*essa ideia de entrelaçamento da noção de dignidade com a noção de autonomia, na definição de morte ideal, parece adequada por respeitar o pluralismo moral e a diversidade de concepções acerca da vida, da doença e da morte.*" (MÖLLER, 2009, p. 152).

A noção de direitos humanos adotada neste trabalho, pela qual se rejeita uma visão única de dignidade humana, leva em consideração o direito de os indivíduos adotarem posturas diferentes acerca da vida e da morte. Neste sentido, um dos instrumentos que favorece o respeito a entendimentos diversificados acerca das condições do processo de morrer é o testamento vital, consoante se passa a demonstrar no ponto seguinte.

---

[13] Por consentimento livre e informado entende-se *"o direito [do paciente] de recusar um tratamento, intervenção ou exame médico, por razões íntimas ligadas a crenças religiosas, convicções pessoais, motivos éticos, visão de mundo, ou mesmo, desconfiança quanto ao sucesso do tratamento ou da avaliação de que os riscos e o sofrimento advindos do procedimento médico não compensam seus benefícios."*. (CORRÊA, 2010, p. 104.)

6. Testamento vital e direito à diferença: do instrumento de garantia das diversas noções de morte digna

Um dos principais instrumentos que confere aos indivíduos a possibilidade de tomar uma decisão quanto aos tratamentos a que serão submetidos no final da vida é o testamento vital[14], o qual assegura ao enfermo o direito de morrer nas condições que entende adequadas, contanto que respeitados os limites definidos pelo ordenamento jurídico[15]. Desta feita, revela-se referido documento como uma forma de dignificação da morte e de garantia do direito à diferença.

Afirmam Rui Nunes e Helena Pereira de Melo (2011, p. 160) que, pelo testamento vital, *"(...) o testador declara que, no caso de se encontrar inconsciente ou com anomalia psíquica que o torne incapaz de governar a sua pessoa, deseja receber ou não receber determinado(s) cuidado(s) médico(s)."*.

A humanização do processo de morrer exige que aos indivíduos seja conferido controle sobre seu processo de morrer, realizando escolhas sobre os tratamentos a que serão submetidos com base no diálogo aberto e franco com a equipe médica. Tais escolhas podem ser realizadas previamente, por meio do testamento de vida.

---

[14] Não se pretende neste estudo, inclusive em decorrência do caráter dele, analisar de modo exaustivo as principais questões que permeiam o testamento vital. No entanto, algumas considerações acerca deste instrumento merecem ser tecidas. De acordo com Luciana Dadalto Penalva, o testamento vital é espécie do gênero das diretivas antecipadas de vontade, juntamente com a nomeação de procurador de saúde por mandato duradouro. Para a autora, os dois documentos são utilizados quando o paciente não pode mais expressar sua vontade. (PENALVA, 2009, p. 54). Pelo mandato duradouro, diferentemente do testamento vital, o paciente nomeia procurador, o qual será ouvido pela equipe médica caso seja necessária a tomada de alguma decisão referente aos tratamentos do enfermo. Uma das principais polêmicas que envolve o documento pelo qual o paciente determina os tratamentos que lhe serão aplicados caso esteja sem lucidez diz respeito à terminologia empregada, sendo que a nomenclatura utilizada no presente trabalho – testamento vital – é objeto de diversas críticas. Nesse sentido, tem-se o posicionamento de Luciana Dadalto, para quem é inadequada a expressão *testamento vital*, entendendo que o termo *declaração prévia do paciente terminal* reflete com mais precisão o instrumento em análise. Afirma mencionada autora que *"(...) testamento vital (...) não é a melhor denominação, vez que remete ao instituto do testamento, negócio jurídico unilateral de eficácia* causa mortis, *o que, de todo, não é adequado.". (*PENALVA, 2009, p. 13). Não obstante se reconhecer a possível inadequação da expressão *testamento vital*, haja vista não se tratar de testamento em seu sentido sucessório, deve-se considerar que esta foi a nomenclatura difundida em nosso país. Reflexo disso é a aceitação (não acrítica) da sobredita denominação por diversos autores, podendo-se citar como exemplo Roxana Cardoso Brasileiro Borges, Roberto Dias, Maria Celeste Cordeiro Leite Santos e Fabiana C. Almeida Probst Salgado. Quanto ao testamento vital no Brasil, cumpre mencionar a inexistência de lei acerca da matéria. No entanto, com a recente Resolução nº 1.995/2012 o Conselho Federal de Medicina inseriu expressamente o dever dos médicos de respeitarem as escolhas feitas por pacientes terminais por intermédio de diretivas antecipadas do paciente no Brasil. É de se ressaltar, no entanto, que aludida Resolução vincula apenas a classe médica.

[15] Cumpre ressaltar, neste ponto, que pelo testamento vital os indivíduos podem afastar tratamentos extraordinários, mas não podem dispensar aqueles considerados como ordinários. Estes se referem à manutenção da vida (respiração, hidratação e alimentação) e ao alívio da dor; por aqueles não há benefícios certos a serem atingidos.

Tem-se que o testamento vital permite às pessoas definir previamente as condições em que pretendem passar pelo momento final da vida. Por tal documento, torna-se possível ao paciente em estado terminal morrer do seu jeito, ou seja, de acordo com os valores que assumiu ao longo da vida. Permite-se, pelo referido instrumento, que o enfermo seja respeitado enquanto pessoa dotada de dignidade e de desejos, considerando-se o modo de vida que pretende levar. É o que afirma Ronald Dworkin (2009, p. 323):

> Uma pessoa competente, que assina um testamento estipulando o tratamento que pretende receber em caso de demência, está emitindo exatamente o tipo de juízo que, do ponto de vista da integridade, a autonomia mais respeita: um juízo sobre a forma geral do tipo de vida que pretende ser levado.

Com fundamento nos preceitos de dignidade e autonomia, permite-se, pelo testamento vital, que o paciente em estado terminal tenha seus desejos respeitados acerca das condições em que pretende morrer. Revela-se, deste modo, um instrumento em prol da concretização do direito à morte digna – ou seja, de um direito de morrer *do seu próprio jeito.*

Parte-se do entendimento de que inexiste uma visão única acerca do bem individual, ausência esta que toca às questões acerca do fim da vida. Conforme afirmam Rui Nunes e Helena Pereira Melo (2011, p. 17), *"ao ser humano (...) é garantia uma grande variedade de opções, uma grande maleabilidade opinativa, dependendo não só do ambiente cultural, mas, também, de influências psicológicas individuais."*.

Não há dúvidas de que os indivíduos são diferentes entre si, sendo que a uniformidade é inclusive contraditória em relação à natureza humana, que tende à criatividade. As desigualdades entre os indivíduos, assim, irão prevalecer (NUNES e MELO, 2011, p. 33). Gisele Cittadino (2004, p. 77), neste sentido, destaca que *"a identidade não é a marca da sociedade democrática contemporânea. Ao invés da homogeneidade e da similitude, a diferença e o desacordo são os seus traços fundamentais.*".

Diante disso, respostas uniformes para o momento final da vida dos pacientes terminais tendem a violar o direito dos indivíduos à diferença de tratamento. É neste contexto de proteção ao dissenso que o testamento vital ganha relevo, permitindo aos indivíduos a prévia estipulação acerca das condições em que pretendem passar pelo momento final da vida caso posteriormente se tornem pacientes terminais.

Visto desta maneira, o testamento vital se revela enquanto instrumento que fomenta uma teoria crítica dos direitos humanos, esta direcionada à proteção das mais diversas formas de dignidade e contrária à noção universalizante de vida digna.

7. Considerações finais

As deliberações acerca da vida e da morte apresentam-se usualmente desvinculadas dos indivíduos, os quais detêm pouco poder para tomar decisões acerca de tais temas. Isso decorre especialmente de uma tendência à sacralização do direito à vida.

A noção de vida enquanto valor sagrado surge especialmente com o advento da modernidade, momento no qual há a junção de dois fatores determinantes: a instituição dos direitos humanos como decorrência do pensamento jusnaturalista e o discurso da biopolítica acerca do domínio da vida dos cidadãos pelo Estado. O homem, neste período, torna-se o centro e o fundamento da proteção à vida pelo direito, em que pese esta ocorresse de modo abstrato e universalista.

Diante do entendimento da vida enquanto valor superior, são instituídas as Declarações de Direitos dos séculos XVII e XVIII, as quais, no entanto, não foram suficientes para conferir proteção efetiva ao direito à vida, considerando as violações ocorridas durante as duas Guerras Mundiais e na vigência dos regimes totalitários europeus.

As barbáries ocorridas ao longo do século XX deram origem a um movimento de ressignificação dos direitos humanos. Se no momento anterior era exigida uma conduta de abstenção por parte do Estado, neste é demandada uma postura de atuação efetiva em prol da proteção da vida, tendo por fundamento a dignidade humana.

Ocorre, entretanto, que as Declarações de Direitos Humanos do século XX, juntamente com a cultura universalista de direitos do homem vigente no período, originaram um conceito homogêneo de dignidade e postularam o direito à vida enquanto prevalente em face a todos os demais. Com isso, o direito à vida é dimensionado em nível superior de importância em comparação ao direito à autonomia.

Neste contexto, os indivíduos deixam de ter efetivo poder de escolha acerca das condições em que pretendem passar pelo momento final da vida, considerando que o direito preconiza resposta única a estas situações – a de que a vida humana deve ser mantida até o fim, em virtude de sua sacralidade e superioridade. Ao se impedir que as pessoas vivam o estágio derradeiro da vida da forma como entendem adequado é afastada a concretização do direito à morte digna.

Diante disso, consoante se defendeu ao longo deste trabalho, a efetivação da dignidade da morte requer uma nova cultura de direitos humanos, de modo que estes sejam

entendidos enquanto processos de luta por condições dignas de vida e na qual o sentido da dignidade seja estipulado pelos próprios indivíduos, em respeito ao direito à diferença.

Necessário, portanto, superar a visão universalista, positivista, reducionista e pós-violadora de direitos humanos, com a emergência de uma cultura plural e inter-relacionada, segundo a qual os indivíduos tenham a possibilidade de se auto-realizarem. Sob esta ótica, o direito à morte digna passa a ser considerado como o direito dos indivíduos de decidirem as condições em que pretendem morrer, em consonância com os valores adotados ao longo da vida.

Neste sentido, com o fito de garantir a dignidade da morte nesta perspectiva de pluralidade do entendimento a respeito do que é digno, o testamento vital figura enquanto elemento importante, uma vez que, conforme explicado, permite que as pessoas definam previamente os tratamentos aos quais pretendem e não pretendem se submeter em possível momento de inconsciência. Trata-se, assim, de instrumento em prol da pluralidade no entendimento acerca de morte digna.

Com efeito, o que se intentou evidenciar por meio do presente artigo é que a emergência de uma nova noção de direitos humanos, pela qual estes sejam tratados de forma plural e como processos de luta pela dignidade, ensejará a concretização do direito à morte digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **O poder soberano e a vida nua – homo hacer.** Trad. de Antônio Guerreiro. Lisboa: Editorial Presença, 1998.

CITTADINO, Gisele**. Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COCICOV, Giovanny Vitório Baratto. **Ortotanásia. Em busca da dignidade da morte.** 2009. 194 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009

COHEN, Claudio e MARCOLINO, José Álvaro Marques. **Relação Médico-Paciente.** IN: Marco Segre e _____ (orgs.). Bioética. 3ª ed. rev. e ampl., 1ª reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 83-94.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Revista Jurídica Consulex - Ano IV, v. I, n. 48, p. 52-61, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/a_pdf/comparato_fundamentos_dh.pdf>. Visualizado em 06/01/2015.

CORRÊA, Adriana Espíndola. **Consentimento livre e esclarecido: O corpo objeto de relações jurídicas.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DIAS, Rebeca Fernandes. **A inserção da biopolítica no discurso dos direitos humanos: a transposição da vida de direito do homem inalienável à objeto matável.** Revista Eletrônica do CEJUR, v. 1, n. 1, ago./dez. 2006. P. 136-160.

DIAS, Roberto. **O direito fundamental à morte digna – uma visão constitucional da eutanásia.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdade individuais.** Tradução: Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução: Silvana Vieira. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Direito Civil – LICC e Parte Geral.** Vol. 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

FACHIN, Melina Girardi. **Verso e Anverso dos Fundamentos Contemporâneos dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais: da localidade do *nós* à universalidade do outro.** 2008. 188 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvención de los derechos humanos.** Sevilla: Atrapasueños, 2007.

GUERRA. Maria Aparecida Telles. **Bioética e cuidados paliativos na Assistência à Saúde.** IN: Paulo Antônio de Carvalho Fortes e Elma Lourdes Campos Pavone (orgs.). Bioética e Saúde Pública. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2003, p. 150-160.

KOVÁCS, Maria Júlia. **Autonomia e o direito de morrer com dignidade. Bioética.** Brasília: Conselho Federal de Medicina, v. 6, n.1, p. 61-69, 1998.

LUDWIG, Celso. **Para uma filosofia jurídica da libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MÖLLER, Letícia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia.** 1ª ed. (ano 2007), 1ª reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NUNES, Rui e MELO, Helena Pereira de. **Testamento Vital.** Coimbra: Almedina, 2011.

PENALVA, Luciana Dadalto. **Declaração prévia de vontade do paciente terminal.** 2009 183 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PenalvaLD_1.pdf>. Acesso em 13/12/2014.

PESSINI, Léo**. Distanásia: Algumas reflexões bioéticas a partir da realidade brasileira.** IN: Eduardo de Oliveira Leite (coord.). Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 251-277.

_____, Léo. **Morrer com dignidade – como ajudar o paciente terminal.** 2ª ed, atual. e ampl. Aparecida, SP: Editora Santuário, 1990.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos humanos – de emancipações, libertações e dominações.** Trad. Ivone Fernandes Morcilho Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.